



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600133-70.2020.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (120ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO RS)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO
– ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DELEGADO DE
POLÍCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO
PRAZO (4 MESES) CONTADO DA DATA ORIGINAL DAS
ELEIÇÕES (05.10.2020) POR FORÇA DO ART. 1º, § 2º, DA EC
107/2020. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE
MODIFICAÇÃO/INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR, TAMPOUCO
DE NULIDADE DA PROVA, POIS COLHIDA COM OBSERVÂNCIA
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SOB O CRIVO DO
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MÉRITO. COMPROVADO
QUE O CANDIDATO, EMBORA SENDO TITULAR DE DELEGACIA
EM MUNICÍPIO VIZINHO, EXCERCE DE FATO O CARGO DE
DELEGADO NO MUNICÍPIO ONDE PRETENDE CONCORRER.
DEMONSTRADO, AINDA, QUE TINHA CONHECIMENTO DE QUE
ESTAVA OBRIGADO A SE DESINCOMPATIBILIZAR, BEM COMO
QUE SEU PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO TRATAVA-SE
DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, E NÃO MERA LICENÇA PARA SE
DEDICAR À CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 1º IV, “C”, DA LC
64/90 C/C ART. 1º, § 2º, DA EC 107/2020. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE
SEJA INDEFERIDO O REGISTRO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 172ª Zona Eleitoral - Novo Hamburgo - RS que, julgando improcedente impugnação oferecida pelo MPE, deferiu o pedido de registro de candidatura de RODRIGO LORENZINI ZUCCO, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela coligação ALIANÇA POR NOVO HAMBURGO, no Município de NOVO HAMBURGO.

De acordo com o magistrado *a quo*, o recorrente é Delegado de Polícia no município de São Leopoldo e só esporadicamente exerce funções em Novo Hamburgo, mas não em representação da Polícia Civil deste município, motivo pelo qual não está sujeito ao prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, não recaindo, assim, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. IV, alínea "c", item 4, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, a recorrente deduz as seguintes alegações: i) o recorrido é **Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul**, lotado atualmente na 2.ª DP de São Leopoldo, 3.ª DPRM; ii) Embora esteja lotado em São Leopoldo, o impugnado, no exercício de suas atividades, tem por atribuição, também, eventuais diligências policiais nesta cidade de Novo Hamburgo; iii) tanto é incontestável a necessidade de desincompatibilização, que o próprio impugnado, ciente dessa obrigatoriedade, postulou o afastamento de suas atribuições junto à Polícia Civil para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Hamburgo; iv) Não havendo a desincompatibilização, [no prazo de 4 meses anteriores à eleição] incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar n.º 64/1990; v) como referido prazo, na data da publicação da EC nº 107/2020, já havia transcorrido, é considerado prazo vencido e precluso, vedada sua reabertura; vi) o candidato impugnado somente encaminhou seu pedido de desincompatibilização à respectiva chefia na data de 06 de julho de 2020, a contar de 15/07/2020, estendendo-se até 15/11/2020; vii) O



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

afastamento pleiteado foi deferido e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 21/07/2020; viii) [...] da análise das publicações do DOE que ora se juntam, verifica-se que o impugnado, antes da vigência da EC 107/2020, quando ainda vigia o Calendário Eleitoral anterior, havia encaminhado pedido de afastamento para o período de 04/06/2020 a 04/10/2020, em sintonia com as exigências de então. Posteriormente, com a promulgação da EC 107/2020, o impugnado postulou a retificação do seu período de afastamento, para que passasse a ser de 15/07/2020 a 15/11/2020; ix) não merece prosperar o argumento da defesa, de que o afastamento do candidato de suas funções, cujo comprovante foi anexado ao pedido de registro, seria só licença “para se dedicar a sua campanha”, sendo apenas direito previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, e não um ato de desincompatibilização, ao qual alega não estar sujeito, por não se enquadrar na hipótese legal; x) o impugnado não logrou êxito em demonstrar que a juntada da documentação que objetiva demonstrar seu afastamento foi culpa de terceiros e sem a sua contribuição. Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a inelegibilidade do recorrido por ausência de desincompatibilização no prazo previsto no art. 1º, inc. IV, alínea "c", item 4, da LC 64/90, com indeferimento do registro.

Por sua vez, o recorrido, em suas contrarrazões, deduz as seguintes alegações: *i) é Delegado titular da 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo/RS, não havendo prova de que atue, em âmbito regional, na investigação de crimes de furto e roubo de veículos; ii) a suposta vocação regional na atuação como titular da 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, só foi sustentada pelo Ministério Público agora, na fase recursal, sendo que, anteriormente, apenas atribuía ao recorrido a realização de diligências em Novo Hamburgo; iii) as 03 (três) matérias jornalísticas juntadas nos autos, deve-se mencionar que, além de não se tratarem de documento oficial, tais documentos, como consabido, por vezes, podem trazer inverdades ou até mesmo conter equívocos; iv) o recorrido exerceu a função de titular da Delegacia de Roubo e Furtos de Veículos do Vale dos Sinos apenas até o fim do ano de 2018, motivo pelo qual houve equívoco em*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

matéria jornalística, veiculada em 09/11/2019, na qual tem seu nome citado como o titular da referida delegacia; v) em relação à referida notícia jornalística, refere que *o recorrido só esteve na reunião, a pedido de autoridade superior, pois exerceu tal tarefa até o fim do ano de 2018, oportunidade em que tal Delegacia de Polícia, com vocação regional, foi retirada da competência da 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, da qual o recorrido é titular desde 2015, tendo sido absorvida pela Delegacia de Polícia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), consoante se infere dos documentos juntados sob ID 13998103; vi) reportagens jornalísticas, são passíveis de equívocos, informações incompletas e, as vezes, informações falsas, sendo que, justamente por isso, não se pode atribuir vocação regional de poder decisório ao recorrido somente com base em informação jornalística; vii) a anexa certidão, do Diretor da 3ª DPRM/DPM, Delegado Eduardo Augusto de Moraes Hartz (superior hierárquico do recorrido), deixa claro que a atividade do recorrido Rodrigo Lorenzini Zucco é limitada apenas a circunscrição do Município de São Leopoldo, não havendo vocação regional; viii) restou comprovado nos autos, o que houve, na espécie, foi equívoco da coordenação de campanha do candidato Impugnado que juntou aos autos, desnecessariamente, suposto comprovante de desincompatibilização, que, em realidade, se tratava apenas de uma *licença remunerada para concorrer*, haja vista a desnecessidade de desincompatibilização; ix) como Delegado, embora possa realizar diligências em outro município, só pode exercer seu poder decisório no município de São Leopoldo onde está lotado, ou seja, onde exerce sua condição de chefia; mas, para evitar interpretações equivocadas, o Impugnado utilizou-se da faculdade de não realizar diligências policiais em Novo Hamburgo a partir de 03 de junho de 2020; não houve pedido de retificação por parte do Impugnado do ato que lhe concedeu licença para concorrer em virtude da entrada em vigor da EC 107/2020. ... tal ato se deu de ofício pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a licença para concorrer, na forma do art. 154 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, se dá pelo prazo previsto na legislação eleitoral. Pugna, ao final, pelo desprovisionamento do recurso, para que seja mantido o deferimento do registro.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 13.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Preliminar de nulidade processual

O impugnado, em suas contrarrazões, alega modificação/inação na causa de pedir, sob argumento de que somente em grau de recurso o autor alegou que o candidato tinha uma atuação policial em âmbito regional.

Não assiste razão ao recorrente.

A Promotoria Eleitoral, em sua peça impugnatória (ID 7870783), alega incidência do prazo de desincompatibilização de 4 meses anterior ao pleito, previsto no artigo 1º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 64/1990, porque, embora o representado seja Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, lotado na 2.ª DP de São Leopoldo, 3.ª DPRM, também exerce as atribuições de seu cargo, ainda que eventualmente, na cidade de Novo Hamburgo.

A esse respeito, o texto legal é expresso:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

Sendo assim, quando a Promotoria Eleitoral assevera que, além de diligências investigatórias ordinárias, o candidato impugnado também fazia investigações de furto e roubo de veículos em Novo Hamburgo - cidade abrangida pela região do Vale do Sinos, onde tais crimes são investigados -, não está inovando, mas apenas cuidando de demonstrar o exercício da atividade policial no referido município.

Noto que o impugnante, quando a este ponto, cuidou de juntar extenso rol de documentos na Petição de ID 7880133.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E o impugnado, ainda que em sede de alegações finais (ID 7881933), manifestou-se acerca de tais documentos, também tendo, por sua vez, apresentado documentos (ID's 7881983 e 7882033).

A propósito, o candidato impugnado, na oportunidade, suscitou ocorrência de preclusão, pedindo o desentranhamento dos aludidos documentos, por considerar que foram juntados pelo autor de forma intempestiva.

No entanto, percebo que o impugnado tomou conhecimento de tais elementos probatórios, tanto que sobre eles discorreu com desenvoltura, ao longo de mais de 10 laudas, por intermédio de sua competente defesa técnica, também tendo, por sua vez, feito juntada de documentos (ID's 7881983 e 7882033), realizando assim o necessário contraponto.

Apenas para ilustrar, colaciono o seguinte excerto da manifestação da defesa (grifos no original):

Antes de mais nada, sinalo-se que até o fim do ano de 2018, a 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, onde o impugnado está lotado desde 2015, tinha como atribuição também a investigação de Furtos e Roubos de Veículos no Vale do Sinos. Ou seja, a referida Delegacia, até o fim de 2018, tinha atribuição regional e não apenas em relação ao Município de São Leopoldo.

No entanto, ainda no fim do ano de 2018, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul foi criada a Delegacia de Polícia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), **retirando da 2ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo as funções regionais da investigação acerca de Furtos e Roubos de Veículos no Vale dos Sinos (Decreto Estadual anexo).**

Vale registrar também que o Impugnado jamais foi titular da DRACO. O Impugnado desde 2015 é titular da 2ª Delegacia de São Leopoldo, sendo que apenas, a partir do fim do ano de 2018, foi retirada da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Delegacia onde está lotado, a atribuição regional de apuração de crimes envolvendo furtos e roubos de veículos no vale dos sinos.

Ou seja, a partir de então (fim de 2018), a atribuição e o Poder Decisório do impugnado, passou a se dar apenas em relação a circunscrição do Município de São Leopoldo/RS.

Outrossim Excelência, observa-se que a grande maioria das reportagens que remetem a realização de prisões e apreensões fora da circunscrição do Município de São Leopoldo, onde atualmente está lotado o Impugnado, sem qualquer atribuição regional e, sim, apenas local, delimitado ao território do referido município, ocorreram apenas no período em que este era responsável por apurar crimes de Furtos e Roubos de Veículos em caráter regional, ou seja, até o fim de 2018.

Por outro lado, das 29 notícias jornalísticas juntadas aos autos, apenas 05 (cinco) delas, **as quais referem-se a apenas 02 (dois) fatos**, foram juntadas nos autos e tratam de situações relativas ao ano de 2020 e, por tal razão, serão objeto de apreciação na presente peça processual.

De outra senda, sobreveio despacho saneador (ID 7882333), em que o Magistrado assinalou que, embora não vislumbrando prejuízo, mas para evitar eventual arguição de nulidade, concedeu às partes o prazo de 2 (dois) para se manifestarem a respeito da documentação produzida na instrução. Devidamente intimadas, e sem manifestação das partes, foi prolatada a sentença.

Como se vê, não há falar em modificação/inação da causa de pedir, tampouco em nulidade da prova documental coligida aos autos, pois foi colhida com as garantias do contraditório e ampla defesa.

Ademais, justamente para evitar eventual arguição nesse sentido, é o Magistrado cuidou de oportunizar nova vista às partes, para se manifestarem sobre o que foi produzido durante a instrução, mas estas ficaram silentes, afastando qualquer dúvida sobre a higidez do presente caderno processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, merece ser afastada a alegação de nulidade processual.

II.III – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de RODRIGO LORENZINI ZUCCO, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela coligação ALIANÇA POR NOVO HAMBURGO, no Município de NOVO HAMBURGO.

A Promotoria Eleitoral ofereceu impugnação por entender que, embora o candidato esteja lotado em Delegacia de Polícia de São Leopoldo, também exerce atribuições do cargo de Delegado de Polícia no município de Novo Hamburgo, ainda que de modo eventual, motivo pelo qual estaria sujeito ao prazo legal de desincompatibilização de (4 meses) para concorrer, o qual inobservou.

Neste ponto, a inobservância ao prazo de desincompatibilização se deu pelo fato da EC 107/2020 ter previsto, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito era de 4 (quatro) meses antes do pleito, se dava, inicialmente, em 05.06.2020, data anterior à publicação da EC, de 02.07.2020.

Ocorre que, em período posterior a 05.06.2020, o requerente retornou às suas funções como Delegado, daí a ausência de desincompatibilização.

Aliás é fato incontroverso o pedido de afastamento do cargo protocolizado em 06/07/2020, a contar de 15/07/2020 até 15/11/2020, tendo sido publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul em 21/07/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A tese da defesa é de que, como o impugnado é titular de Delegacia em São Leopoldo, não precisa se desincompatibilizar para concorrer em Novo Hamburgo. Nega que tenha exercido atribuições de Delegado de Polícia neste município antes do prazo de quatro meses antes do pleito. Refere que seu afastamento do cargo não foi uma desincompatibilização, mas apenas uma *licença remunerada para concorrer*, para se dedicar à sua campanha. Sustenta que as cópias de notícias em jornais não servem como fonte oficial e também, por vezes, veiculam informações incorretas.

O Magistrado, na sentença, adotou o entendimento de que, embora o impugnado, esporadicamente, exercesse atribuições do cargo de Delegado de Polícia em Novo Hamburgo, como não era titular de Delegacia neste município, não precisava se desincompatibilizar para concorrer.

Pois bem.

O art. 1º, inc. IV, “c”, da LC 64/90, apresenta uma redação muito clara, quanto à hipótese de inelegibilidade nele prevista.

Eis o texto legal:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

Neste ponto, como é cediço, a desincompatibilização tem por finalidade evitar a utilização do cargo em prol da candidatura, logo não interessa apenas o exercício de direito, mas igualmente o exercício de fato, pois este, mais do que aquele, é que pode influenciar o eleitorado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, no que toca ao exame da questão sob o ponto de vista eleitoral, tenho que o que deve ser perquirido é se o candidato impugnado exercia atribuições, ainda que de fato, do cargo de Delegado de Polícia no município de Novo Hamburgo, para aferição de eventual incidência de inelegibilidade, por inobservância do prazo para desincompatibilização.

E adianto que, após detida análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, formei convicção de que de fato havia essa atuação policial pelo candidato na circunscrição do pleito onde pretende concorrer.

A fim de evitar tautologia, peço vênica para colacionar, quanto ao ponto, a seguinte passagem das razões recursais:

II.1 - DA NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO IMPUGNADO

Conforme o asseverado pelo Ministério Público, o candidato impugnado Delegado Zucco estava obrigado a desincompatibilizar-se. Equivocam-se tanto a defesa, quanto o Magistrado de 1.º Grau, ao afirmarem que o impugnado, sendo titular da 2.ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, não pode e não realiza ações policiais em Novo Hamburgo (como diz a defesa) ou, mesmo quando as realiza, isso se dá de forma esporádica (como afirma o Magistrado de 1.º Grau).

As várias matérias jornalísticas apresentadas pelo Ministério Público no curso do expediente, deixam muito claramente comprovado que o Delegado Rodrigo Zucco realiza, sim, atividades policiais também em Novo Hamburgo, assim como, a bem da verdade, em toda a região. A título de exemplo, citam-se aqui, dentre as juntadas, apenas algumas:

- Notícia 1, publicada no Jornal Canudos, edição de 08 a 15 de maio de 2020, com a manchete SOB O COMANDO DO DELEGADO ZUCCO, DELEGACIA CHEGA A MARCA DE MIL PRISÕES. Eis um excerto da notícia: "...a 2.ª DP, comandada pelo Delegado Rodrigo Zucco, atingiu a marca de mil prisões, em pouco mais de cinco anos, quando foi transformada em especializada no combate ao furto e veículos do Vale dos Sinos, número recorde com mais de mil prisões e apreensões na região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo sendo localizada em São Leopoldo a delegacia atende a região do Vale dos Sinos, **incluindo Novo Hamburgo...**".

- Notícia 4, publicada no Jornal NH, em 14.07.2019, com a seguinte manchete: DELEGACIA CELEBRA MARCA DE 800 PRISÕES EM QUATRO ANOS. Eis um extrato da notícia: "Em pouco mais de 04 anos...a 2.^a Delegacia de Polícia de São Leopoldo, que também atua como Delegacia de Furto e Roubo de Veículos (DFRV), realizou a prisão de 800 pessoas. O número foi divulgado na semana passada pelo Delegado Rodrigo Zucco, que credita o alto índice ao trabalho focado, principalmente na área da especializada no Vale dos Sinos. De acordo com Zucco, 90% das prisões realizadas no período se concentram nas cidades de São Leopoldo e **Novo Hamburgo...**".

- Notícia 7, publicada no Jornal NH, edição de 29.10.2019, com a manchete POLÍCIA PRENDE QUADRILHA DE NOVO HAMBURGO ESPECIALIZADA EM ROUBAR CARROS DE MULHERES. Eis um excerto: "A polícia civil prendeu, nesta terça – feira (29), em Novo Hamburgo, cinco suspeitos de integrar uma quadrilha que se especializou em roubar carros somente de mulheres na Região Metropolitana, no Vale dos Sinos e no Vale do Caí...O Delegado Rodrigo Zucco, titular da 2.^a Delegacia de São Leopoldo e responsável pela ação...O maior número de roubos investigados ocorreu em **Novo Hamburgo** e na zona norte de Porto Alegre, mas houve casos também em Montenegro e Canoas...".

- Notícia 8, publicada no portal G1RS, em 12.06.2018, com a manchete PRESO SUSPEITO SDE INTEGRAR QUADRILHA QUE MUDAVA CRIMINOSOS DE CIDADE PARA DIFICULTAR IDENTIFICAÇÃO. Eis um trecho: "...conforme o Delegado Rodrigo Zucco a quadrilha agia principalmente em **Novo Hamburgo**, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Esteio, Gravataí e Porto Alegre...".

- Notícia 9, publicada no portal G1, em 06.10.2017, com a manchete VEREADOR É PRESO EM FLAGRANTE SUSPEITO DE SER MANDANTE DE 4 HOMICÍDIOS. Eis um excerto: "Um vereador de **Novo Hamburgo**, na Região Metropolitana de Porto Alegre, foi preso m flagrante na manhã desta sexta-feira (6) por suspeita de ser o mandante de quatro homicídios ocorridos em julho, e também por participação em uma quadrilha ligada ao tráfico de drogas. Conforme o Delegado Zucco... A polícia cumpriu mandados em **Novo Hamburgo** e Campo Bom...".

Há, ainda, a emblemática reportagem, inclusive citada pelo douto julgador de 1.^o Grau, publicada na revistanews.nh.com.br, em 09 de novembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2019, com o seguinte título: PREFEITURA DE **NOVO HAMBURGO** CEDE ÁREA PARA NOVA DELEGACIA. E, na reportagem, o candidato impugnado e ora recorrido Rodrigo Zucco é apontado como “titular da Delegacia de Furto e Roubo de Veículos do Vale dos Sinos”. E foi nessa condição que apresentou-se no Gabinete da Prefeita Municipal.

Inclusive chega o magistrado de 1.º Grau, a bem da verdade, a dar por evidenciada a atuação do impugnado também em Novo Hamburgo, o que teria ocorrido, entretanto, em suas palavras, em representação a *“uma delegacia regional e não uma delegacia deste município onde pretende a candidatura”*.

Pois ora. Em nenhum momento foi dito pelo Ministério Público que o impugnado não seja titular da 2.ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo. Antes pelo contrário: desde o início da impugnação, já deixa claro o Ministério Público Eleitoral que o impugnado é, sim, titular da 2.ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo.

Ocorre que, da mesma forma, é incontroverso nos autos o fato de que o impugnado, seja por ser titular da 2.ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, seja por ter atribuição na muitas vezes citada nas matérias jornalísticas que fazem parte dos autos DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS, com atuação regionalizada no Vale dos Sinos, **atua com frequência em Novo Hamburgo**. Vale a pena repetir os dizeres da Notícia 1, publicada no Jornal Canudos, edição de 08 a 15 de maio de 2020, com a manchete SOB O COMANDO DO DELEGADO ZUCCO, DELEGACIA CHEGA A MARCA DE MIL PRISÕES.

“...a 2.ª DP, comandada pelo Delegado Rodrigo Zucco, atingiu a marca de mil prisões, em pouco mais de cinco anos, quando foi transformada em especializada no combate ao furto e veículos do Vale dos Sinos, número recorde com mais de mil prisões e apreensões na região. Mesmo sendo localizada em São Leopoldo a delegacia atende a região do Vale dos Sinos, incluindo Novo Hamburgo...”

Como acima visto, não resta dúvida de que, sem prejuízo de ser o titular da 2.ª DP de São Leopoldo, o recorrido também exercia, de fato, atribuições de Delegado de Polícia no município de Novo Hamburgo, pelo menos até a data de seu afastamento do cargo para concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, considerando que importa para a desincompatibilização tanto o afastamento de direito **quanto de fato** do exercício da função de Delegado no município onde se candidata, não há pertinência com a questão em tela perquirir se essa atuação policial em Novo Hamburgo se deu no exercício de atividades ordinárias de investigação, ou de investigações sobre crimes de furto e roubo de veículos, ou se o impugnado detinha, ou não, poder de Chefia na Delegacia de Novo Hamburgo, ou ainda se era titular de Delegacia em São Leopoldo, de que forma seria sua lotação ou provimento em Novo Hamburgo.

Com a devida vênia, são questões nas quais não deve essa Justiça Especializada se imiscuir, sendo prescindível sua análise para o exame da configuração da hipótese de inelegibilidade por inobservância de prazo para desincompatibilização, notadamente se os elementos de prova disponíveis permitem concluir que o candidato exerce de fato cargo de Delegado de Polícia no município em que pretende concorrer, como ocorre no presente caso, o que se mostra suficiente para desrespeitar os princípios da Administração Pública e da igualdade de chances entre candidatos.

E mais, no caso em análise, restou demonstrado que o candidato impugnado não só exerce o cargo de Delegado de Polícia em Novo Hamburgo, como também é bastante conhecido no local pela ostensividade de suas operações, o que acentua a potencialidade de influência no pleito, em detrimento dos demais candidatos.

Em relação às matérias jornalísticas veiculadas em jornais de circulação regional ou local, dando conta de resultados de ações policiais voltadas à repressão da criminalidade, não há por que serem consideradas como prova unilateral, já que não foram produzidas pelas partes e muito menos por quem possa ter algum interesse no desfecho do presente processo. De outro lado, quando veículos de imprensa noticiam fatos dessa natureza, estão realizando atividade de relevante interesse público para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

população, não havendo motivo para desprezá-la. E, quanto ao argumento de que as notícias de jornais, por vezes, podem conter equívocos ou inverdades, também deve ser afastado, porque, no caso, foram colacionadas matérias jornalísticas de veículos diferentes, o que afasta essa possibilidade.

Por fim, restou demonstrado que o candidato impugnado sabia que estava a obrigado a se desincompatibilizar, bem como que seu afastamento do cargo de Delegado de Polícia se tratava de um ato de desincompatibilização, e não de mera licença para concorrer.

A questão restou bem analisada, na seguinte passagem das razões recursais:

Com efeito, ainda que a licença para concorrer seja um instituto de caráter estatutário, é bastante claro que, no caso em tela, o impugnado pautou toda a sua conduta no sentido de se afastar do cargo de Delegado de Polícia justamente para cumprir a exigência prevista na Lei das Inelegibilidades (vale dizer, se desincompatibilizar):

[...]

E essa conclusão é amparada por várias circunstâncias fáticas.

A um, se se trata de mera licença para concorrer e tinha finalidade exclusivamente possibilitar uma dedicação em tempo integral da sua campanha, por qual motivo esse documento foi voluntariamente acostado no seu pedido de registro de candidatura?

A dois, não é razoável a justificativa do impugnado de que a juntada dessa documentação no pedido de registro ocorreu por exclusivo “equivoco” da sua “coordenação de campanha”, pois, se se trata de documento de caráter estatutário (de relação, portanto, entre o servidor público Delegado de Polícia e a Polícia Civil, instituição ao qual é vinculado), como essa documentação de natureza *interna corporis* administrativa chegou até a coordenação de campanha senão pelas mãos do próprio impugnado?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A três, a partir do momento em que um processo administrativo de licença de servidor público para concorrer a mandato eletivo é protocolado no pedido de registro de candidatura desse candidato, ou seja, esse documento sai da esfera administrativa e ingressa no ambiente eleitoral, parece claro que esse procedimento tem o objetivo de demonstrar, para a Justiça Eleitoral, o cumprimento da exigência de desincompatibilização prevista na Lei Complementar nº 64/90.

[...]

A quatro, se se trata de mera licença para concorrer a mandato eletivo (e não de desincompatibilização) porque não apenas é acostado no requerimento de registro de candidatura como também, nesse mesmo procedimento, recebe o nome de “comprovante de desincompatibilização”?

A cinco, se se trata de licença para concorrer a mandato eletivo (e não desincompatibilização) porque o impugnado, nos seus pedidos administrativos, postula essa licença exatamente no prazo de 04 meses que é absolutamente coincidente com o disposto no art. 1º, inciso IV, c, da LC nº 64/90?

A seis, se se trata de mera licença para concorrer a mandato eletivo porque esse prazo (originariamente previsto entre 04 de junho e 04 de outubro) passa, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 107/2020 (que altera o calendário eleitoral), para 15 de julho a 15 de novembro de 2020?

A sete, se se trata de mera licença para concorrer a mandato eletivo porque o impugnado, após a aprovação da EC nº 107/2020, retoma ao exercício da atividade de Delegado de Polícia (conforme comprova o documento juntado pelo Ministério Público Eleitoral com a inicial da ação de impugnação)?

A oito, porque essas retificações de pedido de licença de caráter administrativo foram todas informadas à Justiça Eleitoral no pedido de registro se não se trata (como afirma o impugnado) de desincompatibilização?

A nove, porque juntar no registro de candidatura uma retificação de data de licença para concorrer a mandato eletivo se não é necessária a desincompatibilização e se essa retificação, segundo o impugnado, é produto de um equívoco das autoridades superiores da Polícia Civil gaúcha?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em resumo, o impugnado pauta sua defesa em equívocos alheios: da coordenação de campanha, que acostou no seu registro prova de afastamento desnecessário (embora ele não esclareça como e porquê esse mesmo documento chegou até à coordenação de campanha, se ele não tem qualquer utilidade eleitoral); das autoridades superiores da Polícia Civil, quando retificam de ofício seu período de afastamento nos termos da EC nº 107/2020.

De maneira que não remanesce dúvida de que o candidato impugnado está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto no art. inc. IV, “c”, da LC 64/90 c/c art. 1º, § 2º, da EC 107/2020 e, como não se desincompatibilizou dentro do prazo de quatro meses (04/06/20) antes do pleito originário (04/10/2020), encontra-se incurso na hipótese de inelegibilidade prevista em tal dispositivo.

Destarte, o recurso da Promotoria Eleitoral merece provimento, para que seja reformada a sentença e indeferido o registro.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL